



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.171 - RS (2010/0142593-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSUE BOEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO **A QUO**. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.
2. Conforme orientação desta Corte, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.
3. De ressaltar, entretanto, que a jurisprudência tem considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.171 - RS (2010/0142593-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Josué Boeira, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que, em 27 de novembro de 2008, enquanto cumpria pena no regime fechado, o paciente foi novamente condenado. Na ocasião, a data-base não foi alterada, pois já havia sido quando da prática do novo delito, ocorrido após o início da execução, ou seja, em 2.11.2004.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NOVA CONDENAÇÃO.

DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMPUTADA EM DESFAVOR DO APENADO.

Tendo em vista a redação do art. 111, parágrafo único, da LEP, sobrevivendo nova condenação no curso da execução esta data servirá como marco para futuros benefícios. A nova data-base deve ser aquela em que, uma vez transitada em julgado a sentença, o expediente aportou no Juízo da execução. (e-fl. 138)

Sustenta a impetrante, em suma, que o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo deve recair sobre a data do fato que deu ensejo a nova condenação e não aquela em que ocorreu o trânsito em julgado.

Requer, em suma, a cassação da decisão combatida, com a consequente alteração da data-base para a ocasião do cometimento do fato delituoso, qual seja, 2.11.2004. Subsidiariamente, pede a fixação da data-base para o dia 25.12.2007, pois menos gravoso ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.171 - RS (2010/0142593-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A questão ventilada no presente *writ* não exige maiores digressões, porquanto já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior.

Com efeito, trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP, **in verbis**:

Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Conforme orientação desta Corte, nesses casos, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

De ressaltar, entretanto, que a nova data-base, consoante tem proclamado a jurisprudência, não seria a da prática do novo crime. Tampouco aquela em que proferida a decisão de unificação de penas.

Na verdade, tem a jurisprudência considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

Confirmam-se os seguintes arestos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. INTERRUÇÃO DA DATA-BASE. REGIME PRISIONAL. REGRESSÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO.

I. Na hipótese, a irresignação volta-se contra a possibilidade de alteração da data-base e regressão de regime prisional, em razão de sentença condenatória superveniente, circunstância regulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente nos arts. 111, parágrafo único, e 118, da Lei de Execução Penal.

II. A jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a alteração do termo a quo para fins de regressão de regime, na hipótese de superveniência superveniência de condenação criminal, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, mas o novo lapso para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

III. Writ parcialmente concedido, nos termos do voto do Relator. (HC 223.993/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 24.4.2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, P. ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

2. O termo a quo para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. Ordem denegada.

(HC 210.637/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A data base a ser considerada, para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.103.070/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 11/6/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO HÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIS DE TRINTA ANOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LIMITE TRINTENÁRIO. NOVO DELITO APÓS O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Havendo nova condenação por crime cometido após o início do cumprimento da reprimenda, para fins de observância do limite trintenário, realizar-se-á outra unificação das penas, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

2. **Consoante o disposto no art. 75, § 2º, do Código Penal, c.c o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, o termo a quo para contagem do período aquisitivo dos benefícios da execução é o trânsito em julgado da última sentença condenatória.**

3. Habeas Corpus parcialmente concedido para fixar a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como marco temporal para concessão de eventuais benefícios da execução ao Paciente.

(HC 163.322/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/5/2012)

Diante do exposto, DENEGO a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0142593-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.171 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 45063500

70033381286

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSUE BOEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes